

Juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Popular da Capital.

○ MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DE MATO GROSSO pelo Promotor de Justiça no final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, subsidiados nas peças informativas anexas e legitimados pelos arts.127 e 129 da Constituição Federal, art. 103 da Constituição Estadual, pela Lei Complementar Estadual nº 416/2010 e Lei nº 8.429/92-LIA, vem perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA c/c RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO, NULIDADE DE LICITAÇÃO e CONTRATO** em face de LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO, ex-Secretário de Saúde do Município de Cuiabá, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 000195/SSP-MT e CPF nº 109.063.201-00, filho de Irene Nilza Possas de Carvalho, nascido em 11/06/1958, residente na avenida Antártica, nº 594, ap. 1101, CEP 78045-330, fone 3023-8301 e NORGE PHARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS E SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.139.622/0001-07, situada na rua Valparaíso nº 84, Bairro Jardim das Américas, fone 3051-0300, com e-mail comercial@norgepharma.com.br, ambos nesta cidade e Comarca de Cuiabá-MT, representada por seus sócios administradores **Dirceu Luiz Pedroso Júnior**, brasileiro, separado, administrador de empresas, nascido em 10/11/1964, natural de Oriente/SP, filho de Dirceu Luiz Pedroso e Maria Madalena Lourencetti Pedroso, portador do RG nº 15.258.123-6/SSP-SP e CPF nº 058.499.438-97, residente na rua Alabastro, nº 187, Ap. 141, Aclimação, São Paulo e **Lara Cristina Fernandes Ferreira**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 19/05/1971, natural de Palmeiras-GO, filha de Marcos Antônio Ferreira e

de Irene Fernandes Ferreira, portadora do RG nº 2.005.892/SSP-GO e CPF nº 594.535.911-49, residente na avenida José Rodrigues do Prado, nº 660, Bairro Santa Rosa, nesta cidade, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - FATOS

1 – A presente ação encontra-se amparada nos elementos colhidos no Inquérito Civil SIMP nº 000119-023/2020, Portaria nº 06/2020 de 05/05/2020 (**Doc. 01**), com a finalidade de apurar direcionamento no Processo Licitatório nº 67.646/2019, Pregão Presencial/SRP nº 005/2019, lançado em 05/09/19 pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, republicado em duas ocasiões (18/09/2019 e 12/12/2019).

O referido certame tinha por objeto *futura e eventual contratação de empresa em gestão operacional com mão de obra especializada em fluxo de medicamentos e correlatos e de operação de logística no almoxarifado Central, montagem de kits cirúrgicos, comprovação eletrônica de gastos em salas de centro cirúrgico e sistema de controle e monitoramento hospitalar de média e alta complexidade 24 horas por dia em tempo real, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde (Doc 02, partes 1 a 3)*. A sessão pública de abertura do Pregão Presencial/SRP nº 005/2019 ocorreu em 16/12/2019, oportunidade em que a empresa requerida Norge Pharma Comércio de Medicamentos e Materiais e Soluções em Saúde Ltda foi declarada habilitada e vencedora do certame licitatório, conforme Ata de Registro de Preço nº 39/2019 (**Doc. 03**).

3 – Em 24/01/2020 o Município de Cuiabá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, representado pelo ex-Secretário Municipal de Saúde e requerido Luiz Antônio Possas de Carvalho, celebrou com a empresa requerida o Contrato nº 021/2020, fixando o valor global do objeto adjudicado em R\$ 19.200.000,00 com vigência de 12 (doze) meses e previsão de prorrogação por iguais

períodos até o limite de 60 (sessenta) meses (**Doc. 04**). Posteriormente o referido contrato sofreu alteração por meio do 1º Termo Aditivo de 24/03/2020 para suprimir as Cláusulas 4.4 a 4.5.6.6, fixando, via de consequência, o valor do contrato em R\$ 9.746.000,00 (**Doc. 05**).

4 – Todavia, restou apurado que no Processo Licitatório nº 67.646/2019, Pregão Presencial nº 005/2019, Sistema de Registro de Preço-SRP, houve o direcionamento com o intuito de favorecer a empresa requerida Norge Pharma Comércio de Medicamentos e Materiais e Soluções em Saúde Ltda, em detrimento ao interesse público e ao erário.

5 – O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT realizou análise e apuração dos fatos relativos às irregularidades apontadas no Termo de Referência e Edital de Licitação Pregão Presencial, Registro de Preços nº 005/2019, consoante julgamento da Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, Processo nº 280305/2019 e Representação de Natureza Externa proposta pela empresa Unihealth Logística Hospitalar Ltda, Processo nº 256153/2019.

Sobre as irregularidades verificadas no certame, trago ao cotejo alguns trechos do voto emitido pelo Conselheiro Relator nos autos acima referidos que, em consonância com o Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente do TCE/MT, no exame do mérito, manifestou-se pela manutenção das irregularidades nos seguintes termos:

... I- Não demonstra com objetividade a vantagem da contratação (...)

59. No presente caso, a mera alegação da inexistência de má gestão dos recursos públicos e a falta de planejamento na execução direta de processos que estão englobados no objeto do Pregão Presencial não se mostram suficientes para justificar a necessidade da contratação do serviço em lote único.

II- Inexistência de justificativa no edital e



no termo de referência sobre a inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento do objeto aparentemente divisível. (...)

75. A unificação dos objetos em um único lote implicou na restrição da competitividade, o que contraria o próprio sentido da licitação e seu objetivo essencial, qual seja, o de selecionar licitante capaz de oferecer proposta mais vantajosa para os interesses da administração.

III- Inexistência no Termo de Referência de estimativa detalhada em planilha que expresse a composição dos custos unitários do pregão.(...)

82. No caso dos autos, essa planilha detalhada contendo a composição de todos os custos unitários não foi localizada no Termo de Referência nº 049/2019/MSM, ao contrário, a licitação se encontra com todos seus itens agrupados em valores totais/mês e totais/ano, formando com isso Lotes Grupo unitário, o que demonstra a deficiência do mencionado Termo.

IV- As especificações do objeto licitado são imprecisas, pois reúne uma multiplicidade de áreas e serviços em um só objeto. (...)

92. No caso dos autos, a imprecisão do objeto ficou caracterizada pela indefinição e multiplicidade de tarefas contidas no Termo de Referência nº 049/2019/SMS que definiu o objeto do Pregão Presencial por SRP nº005/2019, tanto é assim, que várias empresas licitantes impugnaram o edital, conforme se extrai dos documentos nº231067/2019, páginas 49 e 73, questionando essa ausência de definição precisa e clara do objeto.

VI- Indevida exigência de registro no Conselho Regional de Administração. (...)

103. Note-se que a definição imprecisa do objeto reflete na discrepância das exigências contidas no edital. Conforme mencionado, o objeto contempla uma multiplicidade de tarefas, não só de incumbência dos profissionais de Administração, mas também de profissionais com certificação do Conselho Regional de Farmácia.

VII- Existência de cláusulas desproporcionais e não objetivas para a qualificação técnica dos licitantes. (...)

117. No caso em análise, verifico que não foi demonstrado o quantitativo de itens do almoxarifado que foi utilizado para parametrizar e justificar a cobrança do requisito, assim como não foi especificado se esse almoxarifado é da central municipal de medicamentos ou do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá - HPSMC. (...)

120. Quanto à exigência de atestado de capacidade técnica de gestão de, no mínimo, 10



farmácias em um único hospital com atendimento superior a 650 leitos e dispensações ou atendimentos superiores a 2.500.000 atendimentos (dispensações/devoluções), saliento que em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde do Ministério da Saúde, verifiquei que o Hospital e Pronto-Socorro do Município de Cuiabá possui 274 leitos, não sendo razoável exigir atendimento para leitos duas vezes superior à real capacidade do HPSMC. (...)

121. Ademais, o atestado de capacidade técnica de pelo menos 10 farmácias em um único hospital não é razoável por não quantificar, com parâmetros objetivos, o fluxo de dispensações de medicamentos no hospital ou hospitais em que o objeto será executado ...

6 – Com base nas considerações

feitas acima, os Conselheiros da Corte de Contas, por unanimidade, julgaram procedentes as Representações de Natureza Interna e Externa e emitiram o Acórdão nº 389/2020-TP (**Doc.06**), acerca das irregularidades no Pregão Presencial, SRP nº 005/2019, aplicando ao requerido Luiz Antônio Possas de Carvalho multa, com a recomendação à atual gestão da Secretaria Municipal de Cuiabá que em licitações futuras observe rigorosamente o disposto na Lei nº 8.666/1993 e demais leis pertinentes a cada caso.

7 – Importante pontuar que antes,

em 29/06/2018, ocorreu a primeira tentativa da Secretaria Municipal de Saúde-SMS de lançar edital de licitação, através do Pregão Eletrônico, Registro de Preço nº 039/2018, Processo Administrativo nº 37.890/2018 para *contratação de empresa em gestão e operação de logística integrada para prestação de serviços, por demanda, de armazenagem, gestão de estoques, separação, embalagem, expedição, distribuição e dispensação de produtos para saúde e demais bens materiais definidos pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Cuiabá.*

Ocorre, no entanto, que várias empresas interessadas em participar do certame, impugnaram o edital alegando irregularidades graves capazes de ocasionar o direcionamento. Tramitou

no Tribunal de Contas de Mato Grosso TCE/MT duas Representações de Natureza Externa com as mesmas alegações (Processos nºs 31.999-6/2018 e 23.646-2/2018) e no Julgamento Singular nº 869/JJM/2018, a Conselheira Relatora determinou ao Secretário Municipal de Saúde a suspensão do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 039/2018 e a retificação das alíneas “c”, “d” e “e” do item 10.12; IV do item 10.12 e inciso I do item 12.2.5.1 do edital, com a expedição de nova data para abertura da licitação a todos interessados, decisão esta homologada pelo Tribunal Pleno em 09/10/2018 (Acórdão nº 447/2018-TP, Processo nº 23.646-2/2018) (**Doc. 07**).

8 – Diferentemente do que determinou a Corte de Contas, o requerido Luiz Antônio Possas de Carvalho revogou a licitação modalidade Pregão Eletrônico-SRP nº 039/2018, Processo Administrativo nº 37.890/2018 (**Doc. 08**), lançando outro em seu lugar, ou seja, o Pregão Presencial falado, de nº 005/2019. Porém, surpreendentemente, contento semelhantes cláusulas restritivas de competitividade de maneira a evidenciar claramente a intenção em direcionar o certame visando o favorecimento de terceiros em detrimento dos interesses e patrimônio da Administração Pública Municipal.

9 – Apurou-se que o Pregão Presencial-SRP nº 005/2019, Processo Licitatório nº 67.646/2019 foi republicado em duas oportunidades (18/09/2019 e 16/12/2019). Na primeira republicação foi incluído no item 10.3 do Edital a exigência de apresentação do Alvará/Licença Sanitária expedido pela autoridade municipal ou estadual onde estiver a sede da empresa licitante. Na segunda republicação, item 12.2.5 Relativos à Qualificação técnica, os quantitativos exigidos nos subitens “c”, “d” e “f” foram modificados nos exatos termos:

... 12.2.5 Relativos à qualificação técnica:

- a) Apresentar atestados (s) de capacidade técnica, pertinente (s) e compatível (eis) com o objeto desta licitação, podendo o (s) mesmo



- (s) ser (em) emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, caso o (s) atestado (s) seja (m) emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito privado.
- b) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, preferencialmente na Área de Saúde, que comprove ter o licitante executado ou que esteja executando, serviços compatíveis em características, qualidade, quantidades e prazos conforme os indicados neste edital, devidamente atestado pelo CRA (Conselho Regional de Administração), contendo obrigatoriamente, a especificação dos serviços executados e o prazo de execução dos subitens relacionados a seguir: Serviço de Logística e gerenciamento de processos de recebimento, armazenagem, movimentação, expedição, e distribuição de matérias médicas e medicamentos;
- c) Atestado de capacidade técnica em Gestão de Almoxarifado com mais de 4000 (quatro mil) itens e estoque médio de R\$-4.000.000,00 (quatro milhões) mês ou superior a 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais)/Ano e rastreabilidade por código de barras.
- d) Atestado de capacidade técnica de gestão de no mínimo 05 Farmácias Hospitalares num único hospital com atendimento superior a 350 leitos, mínimo de 15 especialidades, e dispensações superiores a 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) atendimentos (dispensações/devoluções);
- e) Atestado de capacidade técnica em implantação e gestão de Central de Kits Cirúrgicos padronizados por especialidades cirúrgicas, identificados com código de barras e lacres rastreáveis, identificação, controle e rastreabilidade de cada item pertencente ao Kit;
- f) Atestado de capacidade técnica em dispensações eletrônicas em salas de cirurgia com geração de ficha de gastos de cada paciente, em no mínimo 2 Centros Cirúrgicos ou 6 salas cirúrgicas e no mínimo 44.000 procedimentos cirúrgicos por ano;
- g) Atestado de capacidade técnica em Gestão de



Central de Unitarização superior a 18.000.000 (dezoito milhões) de unitarizações/ano, com colocação de etiquetas com código de barras próprio, emitidas via sistema, permitindo total rastreabilidade de cada item;

h) Atestado de capacidade técnica ou cessão de uso exclusivo para este certame de Sistema de Controle e Monitoramento Hospitalar (Média e Alta Complexidade), 24 horas em tempo real com módulos de Gestão de Fluxo, Gestão de Leito; Controle de Prestadores, Controle de Centro Cirúrgico, Controle de estoque, Indicadores Assistenciais e controle de faturamento. Com devido atestado de funcionamento em hospital de tamanho igual ou superior ao HMC; ...

Percebe-se, todavia, que a alteração da exigência de habilitação, qualificação técnica no subitem “c”, consistente na apresentação de atestado estoque de R\$ 4.500.000,00/mês ou superior a R\$ 54.000.000/ano passou, respectivamente, para R\$ 4.000.000,00/mês ou superior 48.000.000,00/ano. No subitem “d” Atestado de capacidade técnica de gestão de no mínimo dez Farmácias Hospitalares num único hospital com atendimento superior a 650 leitos, alterou, respectivamente, para no mínimo cinco Farmácias Hospitalares num único hospital com atendimento superior a 350 leitos. Por fim, no subitem “f” a exigência de atestado de capacidade técnica em dispensações eletrônicas de cirurgia com geração de ficha de gastos de cada paciente, em no mínimo três Centros Cirúrgicos ou vinte e cinco salas cirúrgicas e mínimo de 44.000 procedimentos cirúrgicos por ano, foi modificada para no mínimo de dois Centros Cirúrgicos ou seis salas cirúrgicas e mínimo e mínimo de 44.000 procedimentos cirúrgicos por ano num mesmo hospital.

10 – Infere-se disso que muito embora o requerido Luiz Antônio Possas de Carvalho tenha realizado ajuste no instrumento convocatório quanto aos quantitativos exigidos para a qualificação técnica, item 12.2.5, subitem do “c” ao “f”, as correções feitas, à evidência, não foram suficientes e capazes de

proporcionar ampla competitividade entre os possíveis interessados no certame, pois a empresa requerida Norge Pharma Comércio de Medicamentos e Materiais e Soluções em Saúde Ltda foi a única a comparecer à Sessão Pública de Abertura do Pregão designada para credenciamento, abertura de envelopes de propostas de preços e de habilitação, consoante se verifica do doc. 03.

11 – Certo é que não contém no Termo de Referência nº 049/2019/SMS (**Doc. 09, partes 1 a 3**) a motivação e nem foi confeccionado relatório com memória de cálculo para embasar a exigência de parâmetros de itens e de valores de estoques, bem como de fluxo de dispensações de medicamentos exigidos para a qualificação técnica prevista no edital. Aliás, sequer foram apresentados documentos que comprovem os parâmetros de movimentação de algum dos almoxarifados do Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e de dispensação de medicamentos de algum hospital. Não demonstrou, portando, o requerido Luiz Antônio Possas de Carvalho, com objetividade, que os requisitos exigidos para a capacidade técnica do edital item 12.2.5 são compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, consoante preceitua o art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

12 – Sobre a questão, o Tribunal de Contas da União consoante Súmula 263, firmou entendimento segundo o qual *a capacidade técnico-operacional das licitantes não deve ser aferida mediante o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço licitado - exceto em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas, em obediência ao art. 37. Inc. XXI, da Constituição Federal e arts. 3º, 1º, inc. I, e 30, inc. II da Lei 8.666/1993.*

13 – Se não bastasse isso, a

obtenção da proposta mais vantajosa restou comprometida com a adoção do modelo de contratação por preço global. Neste caso, conforme observação feita pela Equipe Técnica do TCE/MT o objeto do Pregão Presencial-SRP nº 005/2019 contempla diversidade de serviço e multiplicidade de tarefas, compreendendo: a) gestão operacional para logística do Centro de Distribuição e unidades (apoio à área de compras, armazenagem, transporte e operação de medicamentos, montagem de kits cirúrgicos; e b) de gestão administrativa (controle e monitoramento hospitalar, com monitoração do pronto de atendimento, controle de pacientes, internação, leitos, acompanhamento de taxa ocupação hospitalar e escala médica e afins).

Não obstante o edital contemplar multiplicidade de tarefa, o requerido Luiz Antônio Possas de Carvalho não apresentou no Termo de Referência e nem no ato convocatório, justificativa técnica ou econômica para o não parcelamento do objeto da licitação. Restou indiscutível consoante decisão do TCE/MT, Processo nº 280305/20019, Acórdão nº389/2020-TP, que a divisão do objeto teria proporcionado ampla participação de interessados no certame, propiciando à administração pública municipal a escolha de melhor proposta e economia ao erário.

14 – A esse respeito o Tribunal de Contas da União consoante Súmula 247 orienta: *É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade pra a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Na análise do caso, o Conselheiro Relator do Tribunal

de Contas de Mato Grosso nas razões do Voto, quando do julgamento da Representação de Natureza Interna, Processo 280305/2019, no item 71, seguindo orientações da Jurisprudência do TCU fez a seguinte observação: *A viabilidade técnica e econômica para a adoção de licitação por lote único deve ser demonstrada com transparência, com estudo conjunto de viabilidade técnica e econômica do objeto por lote com os devidos comparativos da não viabilidade técnica e econômica do objeto separado por item, contendo os orçamentos detalhados do custo global da contratação para cada caso, fundamentado em quantitativos unitários de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.*

15 – Na hipótese em questão, constatou-se que inexistente no Termo de Referência nº 049/2019/SMS orçamento detalhado em planilhas que pudessem expressar a composição de custos unitários, conforme previsão no art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993, o que comprovaria a viabilidade técnica e econômica para do modelo de contratação por preço global, bem como a adequação dos preços propostos aos valores de mercado.

Pelo contrário, o processo licitatório encontra-se com todos os itens agrupados em valores totais/mês e totais/ano, formando um grupo/unitário. Com esta atuação o requerido Luiz Antônio foi descuidado e negligente, deixando de ser transparente e de fornecer todas as informações necessárias aos interessados em participar no certame, frustrando a concorrência e favorecendo diretamente a empresa Requerida. Também deixou de produzir nos autos do certame elementos probatórios mínimos de modo a indicar que o parcelamento do objeto licitado não seria viável e que a Administração Municipal estaria devidamente resguardada de sobrepreços e manipulação indevida quanto à contratação. Em suma foi ineficiente, imprudente e negligente.

16 – Outro ponto a ser destacado consiste no fato de que os Auditores do TCE/MT, na análise técnica do

edital, constataram que não restou demonstrado pela Secretaria Municipal de Saúde, na exposição de razões e fundamentos, possível vantagem da contratação do objeto licitado pelo Município de Cuiabá.

De maneira oposta, a equipe técnica registrou no Relatório Técnico que: ... *A SMS de Cuiabá possui em seu lotacionograma diretor de logística e equipe para execução dos trabalhos gerenciais e operacionais no Centro de Distribuição de Medicamentos do município. Há estrutura para realização das operações e instalações físicas específicas para processos como recebimento, armazenamento, separação, distribuição, gerenciamento de estoques de medicamentos, entre outros... A SMS de Cuiabá deveria possuir planejamento estratégico, tático e operacional para efetuar a execução direta dos processos contidos no objeto do pregão suspenso. Caso o órgão não tenha tais planos, é um ponto a ser considerado como causa para ineficiência desses processos. ...*

Portanto, o requerido Luiz Antônio, na ocasião Secretário de Saúde de Cuiabá, não logrou evidenciar possíveis ganhos e eventual economia que a execução do objeto a ser licitado poderia oferecer aos serviços de saúde e aos usuários do SUS diretamente afetados, especialmente considerando que o valor global dos serviços inicialmente contratados era de R\$ 19.200.000,00 e impactaria sobremaneira as finanças do município.

17 – A tudo isso alia-se o fato de que, decorrido apenas 03 (três) meses da vigência do Contrato nº 021/2020, precisamente em 24/03/2020, sem qualquer justificativa ou motivação, as partes contratantes e requeridos, de comum acordo, firmaram o 1º Termo Aditivo ao Contrato com finalidade específica de supressão das Cláusulas 4.4 ao 4.5.6.6 e retificação do valor total do contrato, fixando-o em R\$ 9.746.000,00 (Doc. 05).

A alteração causa espécie e não deixa margem de dúvidas sobre o direcionamento do certame. Observe-se os serviços suprimidos no Contrato nº 021/2020 a saber: *(Item 4.4) Apoio à Área de*

Compras; Apoio à Gestão da Assistência Farmacêutica; Almoxarifado; Armazenagem; Separação; Distribuição; Captura de Demanda; Gerenciamento de Estoque; Pontos de Controle; (Item 4.5) da Disponibilização dos Seguintes recursos: Sistema; Sistema de Informação e Gerenciamento; Sistema de Gestão de Materiais; Para Hospital Municipal de Cuiabá – HMC (Estoque, Dispensação, Central de Kits Cirúrgicos); Sistema de Controle e Monitoramento Hospitalar (Média e Alta Complexidade) 24 Horas em Tempo Real; Gestor de Fluxo; Gestão de Leito; Controle de Prestador; Controle do Centro Cirúrgico; Controle de Estoque e Indicadores Assistenciais. Eles compreenderem quase que completamente o objeto do Edital do Pregão Presencial-SRP nº 005/2019, além de grande parte dos serviços estarem inseridos nos trabalhos gerenciais e operacionais do centro de distribuição de medicamentos existente no Município de Cuiabá.

18 – Diante desse contexto, deduz-se que o Pregão Presencial-SRP nº 005/2019 destinava-se única e exclusivamente legitimar a contratação da empresa escolhida, a requerida Norge Pharma Comércio de Medicamentos e Materiais e Soluções. Assim, as exigências contidas no item 12.2.5 relativas à qualificação técnica do Edital visava afastar outras empresas que eventualmente tivessem interesse em participar do certame e, assim, privilegiar a empresa contratada.

19 – Ademais, verifico que a referida alteração (1º Termo de Aditivo) encontra-se desacompanhada de planilha de cálculo contendo de forma individualizada os valores dos serviços remanescentes contratados para comprovar que a importância de R\$ 9.746.000,00 (retificada na Cláusula Décima Primeira – Do Pagamento do Contrato), estaria de acordo com os padrões de mercado e seria vantajosa para a administração pública municipal. Pela forma como atuaram o agente público requerido e a empresa Norge Pharma, houve violação da legalidade e burla à concorrência, com fraude à

licitação, com evidente prejuízo ao erário municipal.

20 – Todos os elementos de provas convergem no sentido de que o requerido Luiz Antônio Possas de Carvalho, valendo-se das vantagens que dispunha em razão do cargo que ocupava, frustrou a licitude de processo licitatório, ao inserir no bojo do Edital Pregão Presencial-SRP nº 005/2019 exigências restritivas de competitividade, impedindo, por consequência, e a seleção da proposta mais vantajosa, agindo em patente afronta à Constituição Federal e Lei nº 8.666/93, com a finalidade específica de que empresa requerida Norge Pharma Comércio de Medicamentos e Materiais e Soluções em Saúde Ltda fosse a vencedora no certame licitatório, motivo pelo qual propõe-se a presente ação civil pública objetivando a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/1992 e, como consequência a declaração da nulidade do procedimento licitatório e contrato celebrado.

II – DIREITO

LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

21 – A legitimidade do Ministério Público para a presente ação é manifesta, tendo em vista que a defesa do patrimônio público e o direito a uma administração proba e voltada ao bem comum são interesses afetos a toda coletividade e, portanto, difundidos por número determinado de pessoas. Daí afirma-se que qualquer afronta a princípio geral da Administração Pública, viola o direito difuso da coletividade, legitimando a atuação ministerial nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

No mesmo sentido os artigos 25 inciso IV, da Lei nº8.625/93-LONMP e 21 da Lei nº7.347/85-LACP, estipulam que, além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe ainda ao Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública, na forma da lei, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos ou coletivos. Neste contexto também está inserida a defesa da probidade

administrativa, tendo como finalidade a preservação ou reparação de danos, ameaçado ou lesado por atos da administração.

Diante disso, apresenta-se cumulativamente ao Ministério Público a função de promover a ação para aplicação das sanções relativas aos atos de improbidade administrativa, anulação dos atos lesivos à Administração Municipal e reparação do dano.

CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

22 – A Lei nº 8.429/92 visa conferir efetividade a dispositivo constitucional (art. 37, § 4º da Constituição Federal). A norma estipula três espécies de atos improbidade: os que importam em enriquecimento ilícito – art. 9º; os que causam dano ao erário – art. 10; e os que atentam contra os princípios norteadores da Administração Pública – art. 11. Estão previstas as respectivas sanções de natureza cível, de forma que, adequando a conduta do agente público, seja ele um ilícito administrativo ou penal, a uma das práticas descritas na Lei nº 8.429/1992, estará presente a improbidade administrativa, devendo ser imposta a sanção cabível, nos termos do artigo 12 da referida lei.

23 – A probidade administrativa à luz dos ensinamentos de José Afonso da Silva¹, consiste no dever do ... *funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa...*

Seguindo essa direção a jurisprudência² pátria diz: ... *Caracteriza ato de improbidade a falha do agente público no dever de guardar, gerir ou utilizar os bens ou valores recebidos pela Administração Pública, mediante ação praticada contra o interesse público, em proveito próprio ou mesmo de terceiros. A lei de improbidade Administrativa serve como*

1 - SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 24ª ed. São Paulo, Malheiros, 2005

2 - TRF 4ª Região; AC 5001060-33.2013.4.04.7108;RS; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 03/06/2020.

instrumento para o combate de todos aqueles atos que maculem a moralidade e vilipendiem a coisa pública... .

24 – O que se verificou foi conduta negligente, imprudente e inconsequente do requerido Luiz Antônio Possas de Carvalho, que favoreceu terceiro em detrimento do interesse público.

FRUSTRAR A LICITUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO

25 – A Lei nº 8.666/93, Lei das Licitações, define as normas e aponta diretrizes de como deve ocorrer a contratação de serviços ou a aquisição de materiais no âmbito da administração pública buscando a probidade e a legalidade processual, garantindo igualdade na participação dos licitantes bem como dos fornecedores de bens ou serviços ao ente público.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nessa perspectiva, à luz dos ensinamentos de Justen Filho³ ... *A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica*

Sobre o tema adverte José Carvalho dos Santos Filho⁴ ... *A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o*

3 - JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 10 ed. Revista atualizada e ampliada, São Paulo. Revista dos Tribunais, 2014.

4 - CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 27 ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo. Atlas, 2014,

equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo

26 – Disso conclui-se que a licitação pública possui dupla finalidade, expressamente delineada pelo art. 3º da Lei 8.666/93: garantir a igualdade entre todos os licitantes e conferir à Administração Pública a proposta mais vantajosa, devendo, para isso, o administrador jamais afastar do interesse coletivo.

Contrário aos objetivos e finalidades traçados pela Constituição Federal e Lei nº 8.666/93 no processo licitatório Edital Pregão Presencial-SRP nº 005/2019, o requerido Luiz Antônio foi negligente, imprudente e inconsequente favorecendo o vencedor do certame, quando: **(a) - não demonstrou com objetividade a vantagem da contratação.** Não indicou as razões e fundamentos jurídicos que justificassem a decisão para realização do certame, vez que grande parte dos serviços objeto da licitação estão inseridos nos trabalhos gerenciais e operacionais do Centro de Distribuição de medicamentos existente no Município de Cuiabá. Portanto, o certame está em desacordo com o art. 12, inciso II da Lei nº 8.666/1993 e art. 4º da Lei nº 7.692/2002 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso; **(b) – não providenciou relatório com memória de cálculo para embasar as exigências para a capacidade técnica do Edital Pregão Presencial-SRP nº 005/2019 - item 12.2.5,** com a finalidade de comprovar que são compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Logo, inquestionável a afronta aos artigos 7º, § 2º, II e 40, 2º, inciso II da Lei nº 8.666/1993 e art. 9º da Lei nº 10.520/2002; **(c) – fez exigência desproporcional e não objetiva quanto à qualificação técnica, frustrando a competitividade do certame.** As exigências para habilitação contidas no Edital Pregão Presencial-SRP nº 005/2019 item 12.2.5, indiscutivelmente comprometeram o caráter competitividade da licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa, por não atenderem o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, artigos 3º, § 1º, art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/1993 e Súmula 263 do TCU; **(d) – não comprovou a inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento do objeto licitado,** frustrando de igual modo a ampla competitividade, por não cumprir a exigência do art. 15, inciso IV, art.

23, § 1º da Lei 8.666/1993, Súmula 247 e entendimento consolidado na jurisprudência do TCU.

Inarredável pois, que Luiz Antônio Possas de Carvalho no processo licitatório citado, ao desatentar para as exigências da lei, frustrou caráter competitivo da licitação, mediante direcionamento à empresa especificada, impossibilitando a competitividade e atuando em detrimento da proposta mais vantajosa e do interesse público, causando lesão ao erário culposamente, ensejando perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento de recurso público municipal, praticando, assim, ato de improbidade administrativa por frustrar a licitude de processo licitatório (art. 10, *caput* e art. 10, inciso VIII da Lei nº 8.429/92).

27 - A propósito o Superior Tribunal de Justiça⁵ no que tange à possibilidade de imposição de ressarcimento ao erário: ... nos casos em que o dano decorrer da contratação irregular proveniente de fraude a processo licitatório, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem evoluído no sentido de considerar que o dano, em tais circunstâncias, é “in re ipsa”, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta

Como visto, na esteira da recente jurisprudência do STJ, não é necessário a prévia demonstração do prejuízo para reconhecer a conduta ímproba de burla aos ditames da licitação pública, como ocorreu na hipótese em exame.

ATOS ATENTATÓRIOS AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

28 – Subsidiariamente, a conduta narrada ainda violou os Princípios da Administração Pública previsto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, que protege os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Na concepção de Maurício Godinho Delgado⁵ ... *princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos*

5 - DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*, 10 ed., São Paulo:LTTr, 2011.

sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade. ...

Previne Celso Antônio Bandeira de Mello⁶ que ...
Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. ...

Princípio da Moralidade

29 – O fato relatado nesta inicial não deixa margem de dúvidas de que os Requeridos agiram em desacordo com o princípio da moralidade. Para dimensionar a questão destaco o artigo 37, *caput*, e § 4º da Constituição Federal. Trata-se de importante dispositivo constitucional, cuja finalidade, dentre outras, é assegurar o exercício das competências administrativas de acordo com padrões institucionalizados de moralidade, de decoro, ética e probidade, como bem destaca Juarez Freitas⁷ ao examinar a moralidade administrativa: ... *Segundo tal princípio constitucional, estão vedadas condutas eticamente transgressoras do senso moral médio superior da sociedade, a ponto de não comportarem condescendência ou leniência. Exige-se a atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé*

Na mesma linha posiciona-se Marino Pazzaglini Filho⁸ sobre a probidade administrativa: ... *O princípio da probidade administrativa, resultante dos princípios constitucionais basilares da legalidade e moralidade, significa, como já ressaltado, que o agente público, no desempenho de suas funções, tem o dever jurídico de agir com honestidade, decência e honradez,*

6 - MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 12ª ed., Malheiros, 2000.

7 - FREITAS, Juarez. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*, 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

8 - PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Lei de Improbidade Administrativa*, 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.



movido sempre e exclusivamente pela concreção dos fins de interesse público da Administração a que está vinculado... .

A moralidade administrativa impõe ao administrador público o respeito aos padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade incorporada pela prática diária ao conceito da boa administração, conforme assevera José dos Santos Carvalho Filho⁹: *... o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto ...* Assim, o ato praticado pelos Requeridos além de ser desonesto é antiético, imoral e lesivo.

Princípio da Legalidade

30 – Evidentemente que os Requeridos agindo como agiram violaram a lei, deixando de pautar seus comportamentos em normas vigentes, especialmente a Constituição Federal e Lei de Licitações. Aliás, acerca do princípio da legalidade, pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles¹⁰, para quem: *... Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza*

O exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos os procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum, o que à evidência não aconteceu com o procedimento licitatório citado.

Princípio da Impessoalidade

31 – O princípio da impessoalidade prevê que o ato administrativo deve ter destino genérico, buscando sempre a coletividade, o bem comum, sem privilégios ou imposição de restrição de características pessoais. Nesse sentido, as

9 - CARVALHO FILHO, José Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

10 - MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros, 2011.

ponderações de Celso Antônio Bandeira de Mello¹¹, para quem ... *a impessoalidade se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. ...*

A impessoalidade encerra em si a imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa, para atender interesses ou propósitos não previstos em lei.

Significa dizer que neste princípio não deve haver interesse pessoal, o agente público deve agir sempre a favor da coletividade, do bem comum e não em defesa de interesses pessoais ou de terceiro interessado. No entanto, o modo como os requeridos agiram, demonstra claramente que relegaram o princípio da impessoalidade, visando, isto sim, atender interesses escusos de terceiros em auferir vantagem indevida decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

NULIDADE E DEVER DE RESSARCIMENTO

32 – Caracterizada a ilicitude no procedimento licitatório, passo a discorrer agora sobre as consequências do ocorrido. É inequívoco os atos ilícitos perpetrados pelo ex-Secretário de Saúde do Município de Cuiabá Luiz Antônio Possas de Carvalho que, de forma negligente, imprudente e inconsequente, beneficiou a empresa requerida Norge Pharma, frustrando caráter competitivo do procedimento licitatório, o Pregão Presencial-SRP nº 005/2019, com prejuízo ao erário.

A declaração de nulidade é a consequência do reconhecimento da ilegalidade do procedimento licitatório, conforme dispõe o art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93:

11 - MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 29 Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Nos termos do art. 59 da Lei de Licitações a nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato e opera retroativamente (*ex tunc*) impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos e não gera a obrigação de indenizar pelo serviço contratado. Além disso, a empresa requerida Norge Pharma Comércio de Medicamentos e Materiais e Soluções em Saúde Ltda não terá direito ao pagamento de indenização pelo serviço executado, pois contribuiu para ocorrência do ato que culminou com a nulidade. Consentâneo a esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal já disse que:

77098752 - APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INEXIGIBILIDADE. LICITAÇÃO. ARTISTAS. REQUISITOS. AUSENTES. CONTRATAÇÃO. INTERMEDIÁRIA. PRODUTORA DE EVENTOS. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NULIDADE. CONTRATO. DANO MORAL COLETIVO. INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A contratação de profissional artístico sem licitação exige a demonstração de que o artista é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública e que a contratação seja realizada diretamente com ele ou com seu empresário exclusivo. 2. É vedada a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando houver viabilidade de competição entre artistas de talento similar.



3. Respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviço e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, quando for comprovado o superfaturamento, 4. **A ilegalidade na condução do processo administrativo torna nulo o contrato, sem direito à indenização pelo serviço executado quando o particular concorre para a nulidade.** 5. Constitui ato de improbidade administrativa frustrar procedimento licitatório. 6. O dano ao erário é presumido nos casos de indevida dispensa de processo licitatório ou de inexigibilidade de licitação, caracterizando-se pela impossibilidade de contratação da melhor proposta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 7. Os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, descritos no artigo 10, da Lei de Improbidade Administrativa, configuram-se com dolo ou culpa grave. 8. O dano moral coletivo é a injusta lesão dos direitos imateriais pertencentes a determinada coletividade. A contratação irregular de artista para se apresentar em evento público não provoca dano moral coletivo. 9. Apelação provida.

(TJDF; APC 07084.67-08.2017.8.07.0018; Ac. 128.2151; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Hector Valverde; Julg. 16/09/2020; Publ. PJe 17/09/2020).

Como resultado, cogente a declaração de nulidade de todo o processo licitatório e do Contrato nº 021/2020 e aditivo firmado entre o Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Saúde, representada pelo ex-Secretário Luiz Antônio Possas de Carvalho e a empresa Norge Pharma Comércio de Medicamentos e Materiais e Soluções em Saúde Ltda, com a restituição aos cofres públicos, solidariamente, do valor de R\$ 9.746.000,00 recebidos indevidamente pelos serviços contratados, com correção e juros.

33 – A Lei de Improbidade Administrativa busca impedir ou dificultar toda e qualquer forma de malversação e de ilicitude no exercício dos cargos públicos e na administração da coisa pública, razão pela qual o art. 5º desta lei



estabelece que a lesão ao patrimônio público, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, determina a responsabilidade e, conseqüentemente, a obrigação de ressarcimento integral e corrigido do dano.

Nesse sentido destaca o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso¹² afirma que: ... *A Lei desse modo, para os seus efeitos, ficou estabelecido que a lesão ao patrimônio público, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, determinaria a sua responsabilidade e o subsequente, necessário, imprescindível e integral ressarcimento do dano. A Lei n. 8.429/92 estabelece a possibilidade de o responsável pelo ato de improbidade sujeitar-se às cominações de ressarcimento integral do dano, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil até o dobro do valor do dano e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, que podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato...*

Quanto ao dano sofrido pelo patrimônio público, a Constituição Federal no art. 37, § 4º dispõe:

Art. 37. omissis

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gravação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. ...

A Lei nº 8.429/92, no artigo 5º, estabelece textualmente: ... *ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão dolosa ou culposa do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Os fatos demonstrados acima encaixam-se com perfeição nos dispositivos mencionados.*

Os textos legais são contundentes quanto ao dever de ressarcimento do dano que deverá ocorrer de forma integral, quer tenha sido causado por ação ou omissão, por culpa ou dolo do agente

12 - TJMT.N.U 0017088-62.2011.8.11.0041, MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 090//2015, Publicado no DJE 19/06/2015.

público ou de terceiro, como é o caso dos autos.

34 – Desta forma, do cotejo entre os fatos relatados com o direito posto a única conclusão aceitável e admitida é a condenação dos requeridos por ato de improbidade administrativa, pois a conduta praticada encontra-se tipificada no art. 10, *caput*, inciso VIII e, subsidiariamente, art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, com a conseqüente nulidade do procedimento licitatório, do contrato e do aditivo, fazendo surgir a obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário.

III – PEDIDOS

35 – Pelo acima exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso requer a Vossa Excelência sejam adotadas as seguintes providências:

- (a) - recebimento desta petição e dos documentos extraídos do Inquérito Civil SIMP nº 000119-023-2020 que justificam a propositura da presente demanda;
- (b) - a notificação dos requeridos para, querendo, oferecerem manifestação escrita no prazo e forma legal, nos termos do art. 17 § 7º da Lei nº 8.429/92;
- (c) - seja proferida decisão recebendo a presente inicial, ordenando a citação dos requeridos para apresentarem respostas no prazo e forma devida, sob as penas da lei;
- (d) - seja permitido provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, tais como perícias, depoimentos e juntada de documentos, bem como outras a serem especificadas oportunamente;
- (e) - julgar integralmente procedente a pretensão para condenar os requeridos LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO e NORGE PHARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS E SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, por prática de ato de improbidade administrativa, por violação do art. 10 *caput* e art. 10 inciso VIII, ou, subsidiariamente do art. 11 *caput*, aplicando-se-lhes todas as sanções

previstas no art. 12, incisos II e, subsidiariamente inciso III, todos da Lei nº 8.429/92;

(f) em razão do reconhecimento da fraude no processo de licitação, declarar de nulidade dele (Processo Licitatório, Pregão Presencial/ Registro de Preço nº 05/2019, objeto do Processo Administrativo nº 67.646/2019), do Contrato decorrente (nº 021/2020) e aditivos, com efeitos retroativos (*ex tunc*), afastando qualquer direito a indenização pelo que a empresa requerida tiver executado, com a devida restituição, solidariamente, ao cofre público municipal do valor de R\$ 9.746.000,00 recebidos pelos serviços contratados, a serem corrigidos oportunamente.

(g) - a intimação pessoal do autor no endereço constante do rodapé, observando-se, ainda, o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 (sem adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e outras despesas).

36 – Dá-se à presente causa para efeitos legais o valor de R\$ 9.746.000,00.

Cuiabá-MT, 10/02/2021 - Célio Joubert Fúrio, Promotor de Justiça.¹³

Índice e rol de documentos

1. **(Doc. 1)** Portaria nº 06/2020;
2. **(Doc. 2)** Edital e anexo – parte 1);
3. **(Doc. 2)** Edital e anexo – parte 2);
4. **(Doc. 2)** Edital e anexo – parte 3);
5. **(Doc. 3)** Ata de Registro de Preço nº 39/2019;
6. **(Doc. 4)** Contrato nº 021/2020;
7. **(Doc. 5)** 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 021/2020;
8. **(Doc. 6)** Decisão do TCE/MT Processos 280305/2019 e 256153/2019;
9. **(Doc. 7)** Decisão do TCE/MT Processos 236462-2018 e 319996/2018;
10. **(Doc. 8)** Decisão de Revogação;
11. **(Doc. 9)** Termo de Referência nº 049/2019 da SMS – parte 1;
12. **(Doc. 9)** Termo de Referência nº 049/2019 da SMS – parte 2;
13. **(Doc. 9)** Termo de Referência nº 049/2019 da SMS – parte 3.